



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 23/11/2016
Presidente: Senador José Maranhão

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PLC 144/2015</p> <p>Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores.</p> <p>Autoria: Deputada Keiko Ota</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Aloysio Nunes Ferreira</p>	<p>Favorável ao Projeto.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O projeto, por meio do aumento de penas e de alterações de tipos penais, busca inibir condutas relacionadas à violência no trânsito, como a de dirigir sob a influência de álcool ou outra substância que determine dependência, bem como a de participar de demonstração de perícia em manobra de veículo automotor não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada.</p> <p>A Emenda nº 1 busca estabelecer que o crime de homicídio culposo previsto no art. 302 do Código de Trânsito ficará configurado quando o agente estiver apenas sob “influência” de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, não sendo necessária a aferição da alteração da capacidade psicomotora. Além disso, fixa para o crime a pena mínima em cinco anos de reclusão.</p> <p>A Emenda nº 2 visa a alterar o art. 306 do Código de Trânsito, com o objetivo de criminalizar a conduta daquele que conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, adotando a chamada “alcoolemia zero”. Conforme a emenda, qualquer quantidade de álcool ou de substância entorpecente será suficiente para a incidência no crime.</p> <p>- Em 13/09/2016, a Presidência concedeu vista aos Senadores Ronaldo Caiado e Humberto Costa, nos termos regimentais;</p> <p>- Em 1/11/2016, foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2, de autoria do Senador Antonio Anastasia (dependendo de relatório).</p>

Data da reunião: 23/11/2016

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>PEC 50/2016</p> <p>Ementa: Acrescenta o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal, para permitir a realização das manifestações culturais registradas como patrimônio cultural brasileiro que não atentem contra o bem-estar animal.</p> <p>Autoria: Senador Otto Alencar</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador José Maranhão	<p>Favorável à Proposta, com uma emenda que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>A PEC acrescenta o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal (CF), para dispor que não se considera tratamento cruel aos animais as manifestações culturais previstas no § 1º do art. 215 e registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, desde que regulamentadas em lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. Seu objetivo, conforme consta da análise do relator, é buscar garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e, ao mesmo tempo, preservar as manifestações das culturas populares.</p> <p>A emenda apresentada visa a aprimorar a redação da PEC, buscando deixar claro no texto que as manifestações culturais a que se refere são as práticas desportivas que utilizem animais.</p>
3	<p>PDS 43/2015</p> <p>Ementa: Susta a aplicação da Norma Regulamentadora NR-12, do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata da Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos.</p> <p>Autoria: Senador Cássio Cunha Lima</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Armando Monteiro	<p>Favorável ao Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O PDS nº 43/2015 pretende sustar a aplicação da Norma Regulamentadora NR-12, do MEC, que trata da Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos, uma vez que há o entendimento de que tal norma: a) extrapola seu poder regulamentar ao criar regras para a fabricação, sendo mais exigente que seus paradigmas e ocasionando altos custos para sua adaptação; e b) não estabelece linha de corte temporal para atendimento à nova regulamentação, criando insegurança jurídica e elevando custos para adaptação do maquinário existente ou para alterações dos projetos das máquinas novas.</p> <p>O substitutivo susta a eficácia e vigência do inciso II, do art. 4º da Portaria SIT nº 197, de 2010, e a expressão “e usados, exceto nos itens em que houver menção específica quanto à sua aplicabilidade”, constante do item 12.2 do corpo da NR nº 2 – Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos, com a redação dada também pela Portaria SIT nº 197, de 2010, que alterou Portaria GM nº 3.214, de 1978; e da Portaria SIT nº 199, de 2001, que alterou a Portaria nº GM 3.214, de 1978.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p>PEC 57/2016</p> <p>Ementa: Altera os arts. 30, 37, 146, 150, 179 e 195 da Constituição Federal para prever que lei complementar conceituará pequeno Município, poderá disciplinar os princípios da Administração Pública e as normas gerais aplicáveis ao processo administrativo fiscal, à substituição tributária, à moralidade tributária, à eficiência tributária e à vedação de confisco, e ao estabelecimento do estatuto de defesa dos direitos contribuintes; dá nova disciplina ao princípio da anterioridade; elimina a exigência de certidão negativa dos débitos previdenciários para participação em procedimentos licitatórios e contratação com o setor público; e fixa a obrigatoriedade de especificação de tratamento diferenciado e simplificado das microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito das normas de caráter geral aplicáveis às empresas.</p> <p>Autoria: Comissão Diretora (CDIR)</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador José Maranhão</p>	<p>Favorável à Proposta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>A proposta decorre de trabalhos da Comissão de Juristas para Desburocratização, instituída pelo Ato da Comissão Diretora nº 13, de 2015. A PEC atribui à lei complementar a incumbência de definir pequeno Município e as normas a eles aplicáveis, diferenciadas e simplificadas, especialmente em relação a balancetes e prestações de contas, inclusive as relativas a convênios de cooperação técnica e financeira com outros entes federativos; e delegação de competência ao Estado em que estiver localizado, no que concerne à cobrança e à fiscalização de tributos, e ao processo administrativo fiscal. A proposta também: a) acrescenta o inciso XXXIII ao art. 37 da CF, dispondo que os princípios de que trata o <i>caput</i>, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, poderão ser disciplinados por leis complementares; b) altera o § 2º do art. 62, instituindo a simetria no que se refere à observância do princípio da anterioridade tributária entre as medidas provisórias e as leis que instituem ou majorem tributos, nos termos da nova redação dada ao art. 150 da CF; c) promove alterações no art. 146 da Constituição, atribuindo à lei complementar a disciplina de normas gerais sobre processo administrativo fiscal, substituição tributária, eficiência tributária, moralidade tributária e confisco; d) acrescenta, ainda quanto ao art. 146, o inciso IV ao <i>caput</i>, dispondo competir também à lei complementar estabelecer o estatuto de defesa dos direitos do contribuinte da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; bem como o § 2º, para asseverar que as normas relativas ao federalismo fiscal e às leis complementares aplicáveis a tributos e a que se refere o art. 146-A deverão preferencialmente ser incorporadas ao Código Tributário Nacional; e) dispõe, quanto ao princípio da anterioridade tributária, ser vedado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; e revoga a sede material do princípio da noventena; f) confere, também, nova redação ao § 1º do art. 150, de modo a asseverar que as vedações da alínea <i>b</i> do inciso III do <i>caput</i> desse artigo não se aplicam aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II e V, e 154, II da CF, para adaptá-lo à supressão da alínea <i>c</i> do inciso III do mesmo art. 150, bem como excluir de seu rol o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro (IOF); g) acresce parágrafo único ao art. 179 da Constituição, para dispor que as normas de caráter geral aplicáveis às empresas deverão observar obrigatoriamente tratamento diferenciado e simplificado em relação às microempresas e empresas de pequeno porte; e h) revoga o § 3º do art. 195 da CF, que proíbe a contratação, pelo Poder Público, de pessoa jurídica em débito com a seguridade social, bem como a percepção, por essas entidades, de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.</p>

Data da reunião: 23/11/2016

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<p>PLC 62/2016</p> <p>Ementa: Altera as Leis nºs 8.906, de 4 de julho de 1994, e 13.105, de 16 de março de 2015, para estipular direitos e garantias para as advogadas gestantes, lactantes e adotantes e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Deputado Daniel Vilela</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senadora Simone Tebet</p>	<p>Favorável ao Projeto com três emendas de redação que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O projeto promove alterações no Estatuto da Advocacia mediante a inserção de um art. 7º-A no capítulo que trata “Dos Direitos dos Advogados”, estipulando direitos especialmente voltados para a advogada gestante ou lactante, a saber: i) não se submeter a detectores de metais e aparelhos de raios X nas entradas dos tribunais; ii) obter a reserva de vagas nas garagens dos fóruns dos tribunais; iii) ter acesso às creches, onde houver, ou a local adequado ao atendimento das necessidades dos bebês; iv) ter preferência na ordem das sustentações orais e audiências a serem realizadas a cada dia, mediante comprovação do estado gravídico; e v) obter a suspensão dos prazos processuais quando a única patrona da causa der à luz ou for adotante, desde que haja notificação por escrito ao cliente. Além disso, o mencionado dispositivo ainda prevê que os direitos assinalados nos referidos itens i a iv sejam assegurados à advogada por todo o tempo que perdurar o estado gravídico e o período de amamentação e, no que tange ao direito à suspensão dos prazos processuais pelas advogadas que tiverem dado à luz ou forem adotantes, previsto no item v, dispõe o mesmo artigo que a suspensão será de trinta dias, contados a partir da data do parto ou da concessão da adoção, desde que haja notificação ao cliente.</p> <p>O PLC também promove alterações no Código de Processo Civil, mediante o acréscimo dos incisos IX e X ao seu art. 313 e, também, dos §§ 6º e 7º a esse mesmo artigo. Os dois mencionados incisos preveem duas novas hipóteses de cabimento da suspensão do processo, sendo a primeira delas voltada à advogada, em virtude do parto ou da concessão da adoção, quando for ela, na qualidade de responsável pelo processo, a única patrona da causa; no que tange à segunda hipótese de suspensão do processo, volta-se em benefício do advogado, a ocorrer quando ele se tornar pai, sendo o único patrono da causa.</p> <p>A relatora manifesta-se pela aprovação, apresentando três emendas de redação, que buscam aprimorar a técnica legislativa.</p>
6	<p>PEC 62/2015</p> <p>Ementa: Altera os arts. 27, 28, 29, 37, 39, 49, 73 e 93 da Constituição Federal para vedar a vinculação remuneratória automática entre subsídios de agentes públicos.</p> <p>Autoria: Senadora Gleisi Hoffmann e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Vicentinho Alves</p>	<p>Favorável à Proposta, nos termos do substitutivo que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>Altera os artigos 27, 28, 29, 37, 49, 73 e 93 da CF/88, vedando a vinculação remuneratória entre subsídios de agentes públicos. Assim, fica eliminado o reajustamento automático de subsídios quando a contrapartida financeira eleita como parâmetro for alterada. Do mesmo modo, a equiparação que favorece os Ministros do TCU e a vinculação em prol dos Ministros dos Tribunais Superiores é eliminada.</p> <p>O relator considera a existência de sobreposição das emendas de nº 1, 2, 3, 4, 7 e 9, todas tendo como objeto o inciso V do art. 93, e opta por adotar esta última. Adota parcialmente as emendas nº 5 e 12; rejeita a nº 6 e considerada prejudicadas as emendas nº 10 e 11; adota a emenda nº 8 e, como consequência, considera prejudicada a emenda nº 13. Apresenta substitutivo que visa a aprimorar a técnica legislativa da proposta e consolida as contribuições das emendas acatadas.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 30/09/2015, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do Senador Roberto Rocha; - Em 27/10/2015, foram apresentadas as emendas nº 2 e 3, de autoria do Senador Eduardo Amorim; - Em 28/10/2015, foi apresentada a emenda nº 4, de autoria do Senador Roberto Rocha; - Em 28/10/2015, foi apresentada a emenda nº 5, de autoria do Senador Ronaldo Caiado e a emenda nº 6, de autoria do Senador Ricardo Ferraço; - Em 04/11/2015, foi apresentada a emenda nº 7, de autoria do Senador Eduardo Amorim; - Em 11/11/2015, foi apresentada a emenda nº 8, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira; - Em 12/11/2015, foi apresentada a emenda nº 9, de autoria do Senador Vicentinho Alves; - Em 19/11/2015, foi apresentada a emenda nº 10, de autoria do Senador Antonio Anastasia; - Em 25/11/2015, foi apresentada a emenda nº 11, de autoria do Senador Douglas Cintra; - Em 19/09/2016, foi apresentada a emenda nº 12 (Substitutiva), de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira; - Em 18/10/2016, foi apresentada a emenda nº 13, de autoria do Senador Romero Jucá;

Data da reunião: 23/11/2016

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	<p>PEC 111/2015</p> <p>Ementa: Altera o Artigo 62, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe sobre as vedações à edição de medidas provisórias.</p> <p>Autoria: Senador Renan Calheiros e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Romero Jucá</p>	<p>Favorável à Proposta, nos termos do Substitutivo que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>A proposta altera o art. 62 da Constituição para incluir no rol de matérias que não podem ser objeto de medida provisória aquelas que "concorram para o desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos".</p> <p>O substitutivo, além de realizar ajustes de redação, especifica que a PEC tem como objeto os contratos administrativos, e não os contratos de uma forma geral. Também ressalva a edição de medidas provisórias que tratem de matéria tributária, devendo-se assegurar o restabelecimento, por acordo entre as partes, do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, inclusive nas hipóteses de concessão de serviços públicos e de parceria público-privada.</p> <p>- Em 02/12/2015, a Presidência concedeu vista aos Senadores Randolfe Rodrigues e Antonio Anastasia, nos termos regimentais.</p>
8	<p>PLS 401/2012</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da Administração Pública, para estabelecer novo valor mínimo do contrato de parceria público-privada e condicionar à autorização legislativa as concessões patrocinadas em que mais da metade da remuneração do parceiro privado provenha da Administração Pública.</p> <p>Autoria: Senador Antonio Carlos Rodrigues</p> <p>[tramitação]</p> <p>PLS 472/2012</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para reduzir o valor mínimo dos contratos de parcerias público-privadas celebrados por Estados e Municípios</p> <p>Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativos</p>	<p>Senador Antonio Anastasia</p>	<p>Pela aprovação do PLS nº 472, de 2012 e rejeição do PLS nº 401, de 2012.</p> <p>[relatório]</p>	<p>As proposições objetivam alterar normas de regência do contrato de parceria público-privada, tendo em vista o porte do órgão público contratante. O inciso I do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.079, de 2004, em vigor, veda a celebração de contrato de parceria público-privada cujo valor do contrato seja inferior a vinte milhões de reais. Uma vez que essa vedação não poderia ser aplicada de forma linear à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, pois fortes traços de desigualdade marcam nossa federação, o relator entende que o ajuste essencial almejado pelos projetos deve prosperar.</p> <p>O PLS nº 401, de 2012, propõe um corte fundado no número de habitantes do Município: nos Municípios com menos de um milhão de habitantes, reduz-se de vinte para quinze milhões o valor mínimo dos contratos, abaixo do qual não se admite a adoção da parceria público-privada. Em todas as outras hipóteses – Municípios acima de um milhão de habitantes, Estados, Distrito Federal e União – o piso para a celebração da parceria público-privada permanece de vinte milhões de reais.</p> <p>Já o PLS nº 472, de 2012, propõe que a fixação de parâmetros mínimos de valor para a celebração de contratos de parceria público-privada obedeça à estrutura de nossa federação: assim, na União o piso seria de vinte milhões de reais; nos Estados e Distrito Federal, de dez milhões de reais; e nos Municípios, de cinco milhões de reais.</p> <p>O relator entende que a fórmula engendrada pelo PLS 401/2012 não é a mais adequada, pois ao estabelecer valor mínimo elevado, de quinze milhões de reais, ainda implica inviabilizar a realização de PPP pela maioria dos Municípios do País. Assim sendo, manifesta-se pela aprovação do PLS 472/2012 e pela rejeição do PLS 401/2012, diversamente do que entendeu a CAE, pois compreende que o PLS 472/2012 propõe critérios mais adequados e compatíveis à realidade dos entes federados, especialmente os Municípios.</p> <p>- As matérias já foram apreciadas pela Comissão de Assuntos Econômicos;</p> <p>- Em 13/07/2016, a Presidência concedeu vista ao Senador Randolfe Rodrigues e à Senadora Simone Tebet, nos termos regimentais;</p> <p>- Votação nominal.</p>

Data da reunião: 23/11/2016

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	<p>PLS 237/2016</p> <p>Ementa: Acrescenta o art. 207-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para caracterizar como crime a exploração do trabalho infantil.</p> <p>Autoria: Senador Paulo Rocha</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senadora Simone Tebet</p>	<p>Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O PLS propõe as seguintes medidas: a) tipifica a conduta de “explorar, de qualquer forma, ou contratar, ainda que indiretamente, o trabalho de menor de 14 (catorze) anos em atividade com fim econômico”, com pena de detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa; b) estabelece que não constitui atividade com fim econômico aquela prestada em âmbito familiar, de auxílio aos pais ou responsáveis, fora do horário escolar e que não prejudique a sua formação educacional e seja compatível com suas condições físicas e psíquicas; c) define hipótese de crime qualificado, com pena de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o trabalho infantil for noturno, perigoso, insalubre ou penoso.</p> <p>A emenda busca aprimorar o projeto, ampliando a proteção às crianças e adolescentes. Neste sentido, dentre outras alterações, a emenda: a) define o crime de submeter criança ou adolescente entre quatorze e dezessete anos de idade a trabalho noturno, perigoso ou insalubre, com a mesma pena do caput; b) estabelece pena de reclusão e com o patamar mínimo em dois anos, para se evitar a aplicação do benefício da suspensão condicional do processo; c) criminaliza a conduta daquele que permite o exercício de trabalho ilegal de criança e adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância; e d) prevê que não haverá crime no trabalho artístico infantil se houver autorização da autoridade competente, exceto quando ele for perigoso ou insalubre.</p> <p>- Em 24/08/2016, foi lido o relatório e adiada a votação do Projeto; - Votação nominal.</p>
10	<p>PLS 373/2015</p> <p>Ementa: Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para considerar o homicídio contra idoso como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o referido crime no rol dos crimes hediondos.</p> <p>Autoria: Senador Elmano Férrer</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador José Maranhão</p>	<p>Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O Projeto tem como objetivo qualificar o homicídio contra idoso, criando o tipo penal de “idiosicídio”, bem como incluir o referido delito no rol dos crimes hediondos.</p> <p>As emendas esclarecem que o idosicídio será configurado quando a vítima tiver mais de 60 anos de idade e definem a causa de aumento de pena para quando o crime for praticado por ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.</p> <p>- Votação nominal</p>
11	<p>PLS 63/2016</p> <p>Ementa: Acrescenta parágrafo único ao art. 1.831 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para assegurar ao companheiro sobrevivente direito real de habitação sobre o imóvel destinado à residência da família.</p> <p>Autoria: Senador José Maranhão</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Antonio Anastasia</p>	<p>Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O PLS busca assegurar ao companheiro sobrevivente direito real de habitação sobre o imóvel destinado à residência da família. Conforme o projeto, terá o companheiro sobrevivente, enquanto viver ou não constituir nova união estável ou casamento, e sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.</p> <p>As emendas buscam aperfeiçoar o PLS quanto à técnica legislativa: A primeira diz respeito à aposição, na ementa, do nome da lei alterada, “Código Civil”, a fim de facilitar sua intelecção pelo cidadão não habituado com o número das leis. A segunda se reporta à necessária permuta da conjunção “ou” – no sintagma “enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento” – pela conjunção “e”, uma vez que o direito real de habitação é estabelecido pelo resto da vida do companheiro sobrevivente, desde que uma das condições impostas (nova união estável ou casamento) não se implemente.</p> <p>- Votação nominal</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
12	<p>PLS 56/2012</p> <p>Ementa: Institui normas relacionadas à responsabilização na contratação de obras públicas e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Pedro Taques</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Alvaro Dias</p>	<p>Pela aprovação do Projeto, das Emendas nº 1-CAE a 6-CAE e 22-CI, pelo acolhimento parcial da Emenda nº 7-CAE, com a subemenda apresentada, e com três Emendas que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O Projeto visa a estabelecer, nos termos do art. 22, inc. XXVII, normas de execução, fiscalização, controle e recebimento na contratação de obras públicas, aplicáveis à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive a suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.</p> <p>A proposição prevê, ainda, a aplicação subsidiária dos princípios, critérios e normas gerais contidos na Lei de Licitações e, no que for compatível, dos dispositivos constantes das leis de diretrizes orçamentárias de cada ente federativo que disponham sobre a execução, fiscalização, controle e recebimento de obras públicas.</p> <p>Apresenta as definições de sobrepreço, superfaturamento e jogo de planilha, estabelece regras atinentes à execução do contrato, institui a responsabilização objetiva do contratado pela solidez e segurança da obra, resguardando a possibilidade de ação de regresso contra terceiros.</p> <p>No âmbito da CAE, foram aprovadas emendas que, dentre outras alterações, retiraram da proposição a definição de jogo de planilha, vez que o conceito não é utilizado ao longo do projeto.</p> <p>No âmbito da CI, foi aprovada emenda que inclui a exigência da ação dolosa ou culposa do sócio para que seja apenado mediante desconsideração da pessoa jurídica.</p> <p>O Relator, no âmbito da CCJ, apresentou voto pela aprovação do projeto e das Emendas nº 1-CAE a 6-CAE e 22-CI, com três emendas de redação, que substituem no texto a expressão "e/ou", de uso corrente, mas inexistente no Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP).</p> <p>Ademais, propõe o acolhimento da Emenda nº 7-CAE, com subemenda de redação que apresenta.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura e pela Comissão de Assuntos Econômicos; - Votação nominal.</p>
13	<p>PLS 214/2014</p> <p>Ementa: Racionaliza e simplifica atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Armando Monteiro</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senadora Gleisi Hoffmann</p>	<p>Pela aprovação do Projeto e das Emendas nº 1 e 2, com quatro emendas que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O Projeto pretende racionalizar atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, mediante a supressão ou simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude.</p> <p>O relatório apresenta emendas que estendem o alcance do projeto para todos os entes federados e suprimem a prescrição de que a administração observará em sua relação com o cidadão o princípio da substituição do controle prévio de processos pelo controle posterior, para identificação de fraudes e correção de falhas.</p> <p>As Emendas nºs 1 e 2 eliminam a dispensa da exigência de presença do proprietário no reconhecimento de firma do documento de transferência do veículo e ressalvam da disposição de que a comunicação entre o Poder Público e o cidadão poderá ser feita por qualquer meio os casos que impliquem em deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades.</p> <p>- Em 21/10/2015, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais; - Em 27/10/2015, foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2, de autoria do Senador Antonio Anastasia; - Votação nominal.</p>

Data da reunião: 23/11/2016

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
14	<p>PLS 401/2013</p> <p>Ementa: Acrescenta o inciso V ao art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para estabelecer que a respectiva licença de instalação é anexo obrigatório do edital de licitação de empreendimento para o qual seja exigido licenciamento ambiental.</p> <p>Autoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Antonio Anastasia</p>	<p>Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>A proposição acrescenta o inciso V ao § 2º do art. 40 da Lei 8.666/1993, para estabelecer que a respectiva licença de instalação é anexo obrigatório do edital de licitação de empreendimento para o qual seja exigido licenciamento ambiental.</p> <p>O substitutivo estabelece que a licença de instalação é condição para a emissão da ordem de serviço para início da execução pela Administração, bem como condição de eficácia resolutive do contrato.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle;</p> <p>- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;</p> <p>- Votação nominal.</p>
15	<p>PLS 156/2014</p> <p>Ementa: Altera os arts. 45 e 69 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para instituir o Diário Eletrônico da OAB.</p> <p>Autoria: Senador Jayme Campos</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Ciro Nogueira</p>	<p>Pela aprovação do Projeto.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O PLS 156/2014 visa a determinar que os atos, notificações e decisões dos órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), salvo quando reservados ou de administração interna, deverão ser publicados no Diário Eletrônico da entidade, a ser instituído pela lei porventura resultante da proposição sob exame.</p> <p>- Votação nominal</p>
16	<p>PLS 219/2013</p> <p>Ementa: Incrementa a pena para a corrupção de menores, tendo por parâmetro a gravidade da infração cometida ou induzida, e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Aécio Neves</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador José Pimentel</p>	<p>Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O Projeto pretende instituir um sistema de agravamento da pena do crime de corrupção de menores segundo a quantidade da pena privativa de liberdade mínima cominada à infração que foi praticada com o menor de dezoito anos ou que o induziram a praticar. Ademais, inclui o crime de corrupção de menores no rol dos crimes hediondos. O Substitutivo busca aprimorar o projeto, considerando a prática de crimes por crianças e adolescentes não somente pelo prisma daquele que pratica ou induz o menor a cometer crimes, mas também tendo como foco o menor que comete o ato infracional.</p> <p>- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;</p> <p>- Votação nominal.</p>

Data da reunião: 23/11/2016

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
17	<p>PLS 292/2015</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, para vedar a interrupção de fornecimento de serviços de energia, água e telefonia para entidades do Poder Público que exerçam atividades de utilidade pública.</p> <p>Autoria: Senador Dário Berger</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Paulo Paim	<p>Pela aprovação do Projeto, com a subemenda que apresenta à Emenda nº 1-T.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O PLS propõe a inclusão de dispositivo na Lei nº 8.987, de 1995, para vedar a interrupção da prestação de serviços de telefonia e de fornecimento de água e energia elétrica para órgãos e entidades do Poder Público sempre que a interrupção possa comprometer o exercício de atividades de utilidade pública nas áreas de saúde, segurança pública, educação e de proteção à criança e ao adolescente.</p> <p>No prazo regimental foi apresentada a Emenda nº 1-T, que, em síntese, propõe: a) nova notificação e prazo, não inferior a trinta dias, para o adimplemento da dívida; b) no caso de não adimplemento, que o órgão ou ente público responda por perdas e danos, mais juros e atualização monetária, devendo, ainda, ser multado em até dois por cento do valor total da prestação; c) que sejam observadas, pelos órgãos e entes públicos a que se refere o PLS, as normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e Código Civil (CC).</p> <p>O relator manifesta-se pela aprovação do PLS, aproveitando a Emenda nº 1-T na forma de subemenda que determina que a interrupção desses serviços só possa ocorrer após sessenta dias do recebimento do aviso prévio apresentado pela prestadora de serviços ao usuário e faz ajustes de redação e técnica legislativa.</p> <p>- Em 26/05/2015, foi apresentada a Emenda nº 1-T, de autoria do Senador Davi Alcolumbre;</p> <p>- Em 17/08/2016, foi lido o relatório e adiada a discussão;</p> <p>- Votação nominal.</p>
18	<p>PLS 584/2011</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, pela inclusão do art. 49-A, para determinar que o objeto da licitação somente poderá ser adjudicado para licitante que comprovar, por meio de certidões emitidas pela junta comercial, que nenhum dos seus sócios ou seus parentes até o terceiro grau integrava o quadro societário de outra empresa que tenha participado do certame, nos momentos da abertura do procedimento licitatório, da apresentação das propostas e do julgamento, e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Humberto Costa</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador José Pimentel	<p>Pela aprovação do Projeto.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O projeto objetiva alterar a Lei de Licitações (8.666/1993) para condicionar a adjudicação do objeto da licitação à comprovação de que nenhum dos sócios da empresa vencedora – ou seus parentes até o terceiro grau – tinha participação significativa ou controle em empresa concorrente. Essa comprovação deve-se dar por toda a execução do contrato. Também tipifica a conduta de “frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, a prática de atos previstos nesta lei, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação”.</p> <p>- Votação nominal</p>

Data da reunião: 23/11/2016

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
19	<p>PEC 122/2015</p> <p>Ementa: Altera a Constituição Federal para incluir o Plano Pluriquadrienal como norteador das despesas e investimentos previstos no orçamento da União.</p> <p>Autoria: Senador Donizeti Nogueira e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Lindbergh Farias</p>	<p>Favorável à Proposta e à Emenda nº 1, na forma do Substitutivo que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>Altera a Constituição Federal para criar o plano pluriquadrienal como lei de iniciativa do Poder Executivo. Esse plano contempla cinco períodos de PPA, ou seja, vinte anos, com vistas ao alcance da maturação dos investimentos públicos, permitindo uma efetiva análise de seus resultados, especialmente aqueles em infraestrutura e os que estão fortemente ligados à ciência e tecnologia. O plano pretende estabelecer a visão de futuro e os objetivos estratégicos do País, divididos por assuntos de interesse nacional, por meio de estudos prospectivos, visando ao desenvolvimento sustentável, socialmente justo, economicamente viável e ecologicamente equilibrado. O relatório acolhe a Emenda nº 1 para estabelecer que o plano pluriquadrienal será o plano nacional de desenvolvimento econômico e social previsto no art. 21, IX, da CF.</p> <p>- Em 20/04/2016, foi apresentada a Emenda nº 1 (Substitutiva), de autoria do Senador Roberto Rocha.</p>
20	<p>PLS 447/2012</p> <p>Ementa: Acrescenta dispositivo ao art. 8º da Lei de nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a suspensão ou o cancelamento da execução de obra pública nas condições que especifica.</p> <p>Autoria: Senador Acir Gurgacz</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador José Pimentel</p>	<p>Pela aprovação do Projeto.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O projeto altera a Lei de Licitações (8.666/1993) para estabelecer que, iniciada a execução de obra pública, é vedada sua suspensão ou cancelamento por razões preexistentes à aprovação do projeto básico.</p> <p>- Votação nominal</p>
21	<p>OFS 28/2014</p> <p>Ementa: Encaminha, para os efeitos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 567.935, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 04 de novembro de 2014, mediante o qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 2º do art. 14 da Lei nº 4.502/1964, com a redação dada pelo art. 15 da Lei 7.798/89, apenas quanto à previsão de inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).</p> <p>Autoria: Supremo Tribunal Federal</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Antonio Carlos Valadares</p>	<p>Pela apresentação de Projeto de Resolução do Senado.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O ofício encaminha acórdão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivo que vedava a inclusão, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), dos valores atinentes aos descontos incondicionais concedidos relativamente às operações de saída de produtos.</p> <p>- Votação nominal</p>

Data da reunião: 23/11/2016

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
22	<p>PLS 397/2013</p> <p>Ementa: Altera o art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para exigir comprovação de frequência às aulas do servidor estudante.</p> <p>Autoria: Senador Acir Gurgacz</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senadora Ângela Portela</p>	<p>Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CE.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O Projeto altera a Lei nº 8.112, de 1990 (Estatuto do Servidor Público Federal), para exigir, para a concessão do horário especial, a comprovação da frequência do servidor estudante. Também determina que o estudante que comprovar a frequência às aulas não sofrerá prejuízo salarial nem perda da possibilidade de promoção. A emenda aprovada na CE faz ajustes de redação.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte; - Votação nominal.</p>
23	<p>PLS 195/2014</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer a obrigatoriedade de colher provas e remeter boletim de ocorrência ao Juiz da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar, no caso do envolvimento de criança ou adolescente como testemunha ou como vítima da agressão dirigida à mulher.</p> <p>Autoria: Senadora Ângela Portela</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senadora Fátima Bezerra</p>	<p>Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O Projeto estabelece que, em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial, de imediato: a) colher todas as provas que possam esclarecer o fato e suas circunstâncias, incluídas as que evidenciem a presença de criança ou adolescente durante a agressão, como testemunha ou como vítima; e b) remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz, ao Ministério Público e, no caso de envolvimento de criança ou adolescente como testemunha ou como vítima de agressão, ao Juiz da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar.</p> <p>As emendas apresentadas esclarecem que não será remetido o inquérito policial, mas as informações sobre a agressão perpetrada em face do menor ou por ele testemunhada, juntamente com as eventuais provas colhidas.</p> <p>- Votação nominal</p>
24	<p>PLS 620/2015</p> <p>Ementa: Altera as Leis nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.636, de 15 de maio de 1998, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para disciplinar o processo de licenciamento de parques e áreas aquícolas de pequeno porte.</p> <p>Autoria: Senador Marcelo Crivella</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Benedito de Lira</p>	<p>Favorável ao Projeto.</p> <p>[relatório]</p>	<p>A proposição dispõe sobre o licenciamento da instalação de parques e áreas aquícolas situadas em águas de domínio da União nos lagos de hidroelétricas, açudes e barragens, que ocupem até 0,5% (meio por cento) da área da superfície do respectivo corpo de água.</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa; - Em 17/08/2016, foi concedida vista ao Senador Antonio Carlos Valadares, nos termos regimentais.</p>

Data da reunião: 23/11/2016

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
25	<p>PLS 290/2010</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - "Lei Maria da Penha", para determinar que os crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher sejam processados mediante ação pública incondicionada.</p> <p>Autoria: Senador Magno Malta</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senadora Simone Tebet</p>	<p>Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-T.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O projeto pretende que a ação pública dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher seja incondicionada, alterando o inc. I do art. 12 e o art. 16 da citada Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha). A emenda oferecida pelo Senador Antônio Carlos Valadares acrescenta parágrafo único ao art. 16 da referida Lei nº 11.340, de 2006, para que, até que sejam criados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de que trata o art. 14 dessa Lei, as ações penais tenham prioridade sobre todas as demais que estejam sendo processadas no mesmo juízo.</p> <p>- Em 1/12/2010, foi apresentada a Emenda nº 1-T, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares;</p> <p>- Votação nominal.</p>
26	<p>PLS 499/2015</p> <p>Ementa: Altera o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para restabelecer o exame criminológico e aumentar os prazos para progressão de regime.</p> <p>Autoria: Senador Lasier Martins</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Ronaldo Caiado</p>	<p>Pela aprovação do Projeto.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O Projeto restabelece a exigência de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário, para a progressão de regime de cumprimento de pena. Também aumenta os prazos para a progressão de regime: mínimo de 2/3 (dois terços) da pena para crimes comuns e 4/5 (quatro quintos) para crimes hediondos.</p> <p>- Votação nominal</p>
27	<p>PLS 307/2012 - Complementar</p> <p>Ementa: Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para estabelecer o prazo de trinta dias, prorrogáveis a critério do juiz, para cumprimento de ordem judicial de quebra de sigilo bancário, sob pena de configurar crime de desobediência.</p> <p>Autoria: Senador Pedro Taques</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Davi Alcolumbre</p>	<p>Favorável ao Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O projeto estabelece prazo para cumprimento e punição para a não observância de ordem judicial de quebra de sigilo bancário pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras. O substitutivo adota, como feito pela CAE, o mesmo aumento do prazo para 45 dias. Além disso, prevê a possibilidade de dilatação do prazo de prestação das informações para noventa dias (prorrogável), para os casos em que a pesquisa de documentos recair sobre arquivos em período superior a cinco anos, em mídias não eletrônicas. Por fim, estabelece que no caso de atraso injustificado na entrega das informações requisitadas, o juiz poderá impor à instituição financeira multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), até o efetivo cumprimento da ordem judicial.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.</p>

Data da reunião: 23/11/2016

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
28	<p>PLC 169/2009</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a proibição de entidades ou empresas brasileiras ou sediadas em território nacional estabelecerem contratos com empresas que explorem trabalho degradante em outros países.</p> <p>Autoria: Deputado Walter Pinheiro</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Paulo Paim</p>	<p>Favorável ao Projeto nos termos da Emenda nº 1-CRE (Substitutivo).</p> <p>[relatório]</p>	<p>O projeto visa a proibir entidades ou empresas brasileiras ou sediadas no Brasil de firmar contratos com empresas sediadas em outros países e que explorem trabalho degradante. Para esse fim, o Projeto classifica o trabalho degradante como: i) qualquer forma de trabalho violadora da dignidade da pessoa humana, especialmente o trabalho realizado em condições ilegais, a escravidão, o trabalho forçado, o trabalho infantil e outras definidas em tratados internacionais ratificados pelo Brasil; e ii) o trabalho degradante verificado e comprovado por organismos internacionais.</p> <p>A proposição estabelece que entidades, empresas brasileiras ou sediadas no Brasil, devam avaliar previamente a situação da empresa contratante estrangeira e, no caso de violação ao disposto no Projeto, haverá proibição de firmar contratos com quaisquer entes ou órgãos públicos, inclusive de participar de licitações ou de se beneficiar de recursos públicos pelo prazo de cinco anos.</p> <p>Após avaliar que o projeto não viola o princípio constitucional da livre iniciativa econômica, o relator manifesta-se favoravelmente à iniciativa, nos termos do substitutivo aprovado pela CRE.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional; - Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar; - Votação nominal; - Em 17/08/2016, foi lido o relatório e adiada a discussão.
29	<p>PLS 5/2016</p> <p>Ementa: Altera o art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que “Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências”, para estabelecer obrigatoriedade da divulgação de todas as pessoas que recebem benefícios previdenciários e assistenciais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e os respectivos valores recebidos em sítio oficial único da rede mundial de computadores.</p> <p>Autoria: Senadora Ana Amélia</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Ronaldo Caiado</p>	<p>Pela aprovação do Projeto.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O projeto altera o art. 8º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 2011) para prever a obrigatoriedade de divulgação de todas as pessoas que recebam benefícios previdenciários e assistenciais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como os respectivos valores, em sítio oficial único da rede mundial de computadores. O PLS estabelece, ainda, que a divulgação das informações deverá ser feita mediante sítio oficial organizado e mantido pela União, em colaboração com os demais entes federativos, em que seja possível a consulta por nome ou número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).</p> <ul style="list-style-type: none"> - Votação nominal

Data da reunião: 23/11/2016

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
30	<p>PLS 408/2014</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira e estabelece regras para as comunicações de dados dos Poderes da União.</p> <p>Autoria: Senador Ivo Cassol</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Davi Alcolumbre	<p>Favorável ao Projeto e à Emenda nº 1-CAE.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O PLS estabelece para o Poder Público a obrigação de universalizar o uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público. Proíbe a utilização de redes de telecomunicações e de serviços de tecnologia da informação fornecidos por empresas privadas para as comunicações de dados do Poder Público. Somente órgãos ou entidades da administração pública poderão prestar tais serviços ao Poder Público, podendo ser contratados por dispensa de licitação, com financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Por fim, o PLS autoriza a utilização de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) para a implantação, ampliação ou modernização das redes de comunicação estatais a que se refere a proposição.</p> <p>A Emenda nº 1 – CAE autoriza a utilização de redes ou de serviços fornecidos por empresas privadas, nos locais em que não houver disponibilidade das redes ou dos serviços públicos, desde que atendam a especificações técnicas que garantam a segurança das comunicações, na forma da regulamentação.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, e será apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa.</p>
31	<p>PLC 315/2009</p> <p>Ementa: Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, regulamentado pelo Decreto Federal nº 1, de 11 de janeiro de 1991, que trata da parcela pertencente aos Estados e Municípios do produto da Compensação Financeira dos Recursos Hídricos - CFRH.</p> <p>Autoria: Deputado Chico da Princesa</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Ricardo Ferraço	<p>Favorável ao Projeto, com a emenda de redação que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O projeto objetiva alterar a distribuição da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, identificada pela sigla CFURH, e não CFRH, como consta no projeto. Hoje, nos termos da Lei nº 8.001, de 1990, que definiu os percentuais de distribuição, 45% dessa compensação é destinada aos Estados, 45% aos Municípios, 3% ao Ministério de Meio Ambiente, 3% ao Ministério de Minas e Energia, e 4% ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT). O Projeto de Lei nº 315, de 2009, propõe que os Municípios recebam 65%, e os Estados, 25%.</p> <p>A emenda de redação corrige a sigla CFURH no texto do projeto.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos e será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo; e pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa.</p>
32	<p>PLS 194/2014</p> <p>Ementa: Institui a Política Nacional dos Corpos de Bombeiros Militares na Segurança Pública.</p> <p>Autoria: Senador Acir Gurgacz</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Telmário Mota	<p>Pela aprovação do Projeto.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O projeto institui a Política Nacional dos Corpos de Bombeiros Militares na Segurança Pública (PNCBMS), cujo objetivo é universalizar e melhorar a oferta dos serviços prestados pelos Corpos de Bombeiros Militares. As diretrizes propostas incluem a promoção da integração dos entes federativos, a priorização das ações de prevenção e educação e a modernização dos Corpos de Bombeiros Militares. São previstas ainda as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios na implementação da política.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos;</p> <p>- Em 19/10/2016, foi lido o relatório e adiada a apreciação da matéria;</p> <p>- Votação nominal.</p>

Data da reunião: 23/11/2016

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
33	<p>PEC 10/2013</p> <p>Ementa: Altera os arts. 102, 105, 108 e 125 da Constituição Federal para extinguir o foro especial por prerrogativa de função nos casos de crimes comuns.</p> <p>Autoria: Senador Alvaro Dias e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Randolfe Rodrigues</p>	<p>Favorável à Proposta e às Emendas nºs 2 a 4, nos termos do Substitutivo que apresenta, e contrário à Emenda nº 1.</p> <p>[relatório]</p>	<p>A Proposta exclui a previsão constitucional de foro por prerrogativa de função nos tribunais superiores e na Justiça Federal, para julgamento de crime comum praticado por autoridade. Essa modificação opera-se nos artigos 102, I; 105, I, e 108, I, da Constituição da República. Além disso, a PEC veda o estabelecimento dessa regra de competência pelas leis de organização judiciária dos estados, mediante alteração do art. 125, § 1º, da Carta Política. O relator manifesta-se contrário à Emenda nº 1, que excepciona as inovações da proposta, determinando que os processos já em andamento permanecerão tramitando perante o foro em que estiverem. As Emendas de nº 2, 3 e 4, conforme o relator, possuem como propósito “fundamentalmente promover ajustes redacionais na proposta original, para reparar-lhe potenciais lacunas ou conflitos aparentes”. A Emenda nº 5 (pendente de relatório) considera que o foro por prerrogativa de função deve ser extinto, mas que se deve preservar o instituto em relação aos chefes de cada um dos Poderes: o Presidente da República, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal. O relator opina pela aprovação da PEC, nos seus propósitos originais; acolhe as Emendas de nº 2, 3 e 4-CCJ, e rejeita a de nº 1-CCJ. Por fim, incorpora o texto original e as referidas emendas na forma do Substitutivo, que apresenta “com propósitos estritamente de ordem de técnica legislativa”.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 08/07/2013, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira; - Em 09/07/2013, foi apresentada a Emenda nº 2, de autoria do Senador Alvaro Dias; - Em 26/10/2016, foram apresentadas as Emendas nºs 3 e 4, de autoria do Senador Alvaro Dias; - Em 09/11/2016, foi apresentada a Emenda nº 5, de autoria do Senador Ricardo Ferraço (dependendo de relatório); - Em 09/11/2016, a Presidência concedeu vista coletiva nos termos regimentais.
34	<p>PLC 19/2016</p> <p>Ementa: Acrescenta parágrafos aos arts. 41 e 82 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para que seja determinado o tempo de sustentação oral das ações originárias ou recursos nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais.</p> <p>Autoria: Deputado Lucio Vieira Lima</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Aloysio Nunes Ferreira</p>	<p>Favorável ao Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O projeto define o prazo de 10 minutos para sustentação oral no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, válido tanto para o cidadão como para o Ministério Público, quando for parte. O Substitutivo apresentado pelo relator tem o objetivo de aprimorar a proposta, prevendo, expressa e autonomamente, procedimento próprio de sustentação oral e preferência de julgamento, a fim de evitar questionamentos hermenêuticos sobre a aplicabilidade ou não do CPC à Lei nº 9.099, de 1995. Demais disso, também apresenta acréscimos no texto da proposição, com o fim de contribuir para a celeridade processual dos juizados especiais. Conforme o relator, buscou-se “adequar a realidade da atividade policial à legislação em vigor, especialmente no que se refere aos crimes de menor potencial ofensivo”.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
35	<p>PDS 157/2015</p> <p>Ementa: Susta a aplicação da Orientação Normativa "ON-GEADE-002-01" aprovada pela Portaria nº 162, de 21.09.2001 e todos os processos administrativos demarcatórios que tenham utilizado esta orientação normativa, desde sua publicação.</p> <p>Autoria: Senador Dário Berger</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Ricardo Ferraço</p>	<p>Favorável ao Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O PDS tem por finalidade sustar a aplicação da Orientação Normativa GEADE-002-01, aprovada pela Portaria nº 162, de 2001, e todos os processos administrativos demarcatórios que tenham utilizado esta orientação normativa, desde sua publicação. A Orientação Normativa em questão foi editada pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) com a finalidade de estabelecer as diretrizes e os critérios para a demarcação de terrenos de marinha e seus acrescidos, naturais ou artificiais, por meio da determinação da posição da Linha de Preamar Média de 1831 – LPM e da Linha Limite dos Terrenos de Marinha – LTM. O autor considera que a ON-GEADE-002-01 invadiu área normativa submetida ao princípio da reserva legal, ao ampliar, modificar e exorbitar o disposto no Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.</p> <p>O relator indica a existência de incompatibilidade dos arts. 2º e 3º do Projeto com a Constituição Federal de 1988, apontando a impropriedade da utilização de Decreto Legislativo para sustar procedimentos ou processos administrativos. Sugere, assim, texto Substitutivo a partir da supressão dos dispositivos em questão e da apresentação de nova redação para o art. 1º, a fim de adequar o texto da proposição ao que determina o art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998.</p>
36	<p>PLC 128/2011</p> <p>Ementa: Acresce o art. 301-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e revoga a Lei nº 5.970, de 11 de dezembro de 1973.</p> <p>Autoria: Deputado Simão Sessim</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Edison Lobão</p>	<p>Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O PLC propõe que, em caso de acidente com vítima, o policial ou o agente da autoridade de trânsito, dentro de sua circunscrição, que primeiro tomar conhecimento do fato, poderá autorizar, independentemente de exame do local por peritos, a imediata remoção das pessoas que tenham eventualmente sofrido lesão, bem como dos veículos envolvidos, caso estejam no leito da via pública. Para autorizar essa remoção, os referidos agentes públicos deverão lavrar registro da ocorrência, consignando o fato, as testemunhas que o presenciaram e todas as demais circunstâncias necessárias ao esclarecimento do acidente.</p> <p>Ademais, para a efetivação dessas providências, o projeto propõe, nesses casos, a não aplicação do disposto no inciso I do art. 6º e nos arts. 64 e 169 do Decreto-Lei 3.689/1941 (Código de Processo Penal), revogando-se a Lei 5.970/1973.</p> <p>O Substitutivo, além de promover ajustes pontuais no texto original do projeto, busca tratar do que o relator considera ser a principal causa de acidentes de trânsito: o excesso de velocidade praticado ao volante. Assim sendo, propõe novas medidas, com os seguintes objetivos: i) explorar mais intensamente, em prol da segurança do trânsito, os recursos oferecidos pelo tacógrafo; e ii) corrigir distorções latentes no atual critério de apuração e punição dos excessos de velocidade, expresso no art. 218 do CTB.</p> <p>- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar; - Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
37	<p>PLS 7/2016 - Complementar</p> <p>Ementa: Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, a fim de vedar o sigilo bancário nas operações do BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.</p> <p>Autoria: Senador Lasier Martins</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Ataídes Oliveira	<p>Favorável ao Projeto, à Emenda nº 2 e pelo acolhimento parcial da Emenda nº 3, nos termos do Substitutivo que apresenta, e contrário à Emenda nº 1.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O projeto altera a Lei Complementar nº 105, de 2001, para acrescentar-lhe o art. 10-A, dispondo que “não poderá ser alegado sigilo ou definidas como secretas as operações de apoio financeiro ao BNDES ou de suas subsidiárias, qualquer que seja o beneficiário ou interessado, direta ou indiretamente, incluindo nações estrangeiras”.</p> <p>O relator manifesta-se contrário à Emenda nº 1, pois considera que, apesar de expandir o alcance do projeto a outras instituições financeiras que lidam com recursos públicos, termina por reduzir o escopo do projeto limitando a publicidade das informações sobre as operações ao “tribunal de contas da união, que deverá resguardar, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações”. As Emendas nº 2 e 3, conforme o relator, buscam estender o fim do sigilo às operações levadas a cabo por outras instituições financeiras de perfil público, como Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e assemelhados; manter protegidos por sigilo “as operações financeiras que não recebem subvenções públicas e as concedidas a pessoas físicas” e garantir que “informações sensíveis, acerca não da operação de crédito em si, mas sobre a empresa beneficiária do empréstimo” continuem protegidas pelo sigilo bancário.</p> <p>- Em 12/04/2016, foi apresentada a Emenda Substitutiva nº 1, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin;</p> <p>- Em 13/04/2016, foram apresentadas as Emendas nº 2 e 3, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares.</p>
38	<p>PLC 219/2015</p> <p>Ementa: Dispõe sobre o sistema de franquia empresarial (franchising); revoga a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994; e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Deputado Alberto Mourão</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Dário Berger	<p>Favorável ao Projeto, com uma emenda de redação que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O projeto, estruturado em oito artigos, atualiza a legislação que disciplina o sistema de franquia empresarial, adequando a terminologia utilizada na lei em vigor; inserindo dispositivos que aperfeiçoam a relação estabelecida entre franqueador e franqueado; disciplinado a sublocação de imóvel ao franqueado conforme a jurisprudência dominante; e dispendo sobre a legislação aplicável aos contratos de franquia, inclusive aos contratos internacionais. O projeto também autoriza a adoção de franquias pelas empresas estatais, desde que precedida de licitação, na forma da Lei nº 8.666, de 1993.</p> <p>O relator entende que o inciso XXIII do art. 3º é redundante com o inciso XVIII do mesmo artigo, razão pela qual sugere uma emenda de redação para adequar o projeto.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.